

Lei n.º 1:792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta da Freguesia de Póvoa de Rio Moinhos, do concelho de Castelo Branco, a alienar o seu prédio rústico denominado Malhada de Santa Águeda, sito nos subúrbios daquela povoação, para, com o produto dessa venda, fazer a ampliação do seu cemitério e explorar águas para abastecimento da povoação sede da freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho.*

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 10:884

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública e que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros do Interior, da Justiça e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Frederico António Ferreira de Simas.*

Publicado o decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública, precisa e urgente se torna a sua regulamentação, prevista e determinada no artigo 3.º do mesmo decreto.

Abrangendo este a Repartição interna do Ministério e a Inspeção Superior da Segurança Pública, agora criada, importa discriminar quais as funções que cabem à Repartição e aquelas que pertencem à aludida Inspeção.

Na Repartição de Segurança Pública continuam centralizados os diversos ramos do serviço geral de polícia e segurança, ficando a cargo do inspector superior funções dirigentes e de inspecção, aquelas especialmente, porquanto um dos males de que enferma a vigente organização policial é a falta de unidade entre as diversas secções que a compõem e a necessidade da subordinação destas a uma entidade directamente subordinada ao Ministro, e foram precisamente essas deficiências que o decreto procurou remediar com a criação do mencionado cargo.

Sem que sejam deminuídas as atribuições dos chefes superiores dessas secções, cabe ao inspector coordenar e orientar os serviços de maneira a tornar mais proficuo os esforços de cada uma delas, ordenando e promovendo tudo quanto entender que pode conduzir ao aperfeiçoamento dos serviços policiais e de segurança pública e à disciplina e prestígio do organismo policial, que tanto interessa à vida da nação.

REGULAMENTO DO DECRETO N.º 10:790

CAPÍTULO I

Da competência da Repartição da Segurança Pública

Artigo 1.º À Repartição da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790, de 25 de Maio último, publicado

no *Diário do Governo* n.º 131, de 15 de Junho corrente, compete o serviço abaixo designado:

N.º 1 — Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, Inspeção Superior da Segurança Pública e Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

N.º 2 — Promover a publicação de leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que este artigo se refere;

N.º 3 — Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

N.º 4 — Submeter a despacho ministerial os processos provenientes dos diversos ramos de serviço que por este regulamento lhe competem;

N.º 5 — O expediente para a execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

N.º 6 — Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acerca de epidemias, endemias e moléstias contagiosas;

N.º 7 — Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

N.º 8 — Permissão especial para importação de armamento, munições e explosivos;

N.º 9 — Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

N.º 10 — Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones sobre objecto de serviço público com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

N.º 11 — Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal;

N.º 12 — Requisitar, mediante despacho ministerial, de qualquer das Secretarias de Estado, pessoal adido, de reconhecida idoneidade, quando as necessidades do serviço assim o exijam;

N.º 13 — Quaisquer outros serviços que tenham relação com a segurança pública;

N.º 14 — Processamento das folhas de vencimento e de despesas de expediente relativas à repartição.

CAPÍTULO II

Da competência e atribuições do inspector superior

Artigo 1.º Compete ao inspector superior de segurança pública:

N.º 1 — Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Ministro do Interior;

N.º 2 — Visitar por si, ou por delegado seu, quando o tenha por conveniente, qualquer corpo de polícia;

N.º 3 — Assumir a direcção e comando único da polícia cívica, a que se refere o decreto n.º 8:435, em caso de alteração de ordem pública, ou quando se tenha por iminente essa alteração;

N.º 4 — Verificar se as leis e regulamentos policiais são rigorosamente cumpridos;

N.º 5 — Receber, pelas vias competentes, e em última instância, as reclamações e queixas dos funcionários, agentes e guardas dos diferentes serviços e corporações policiais;

N.º 6 — Onvir reclamações, em última instância, e queixas de autoridades ou particulares, acerca do pessoal da polícia, ou sobre o modo como decorre o respectivo serviço;

N.º 7 — Convidar as autoridades civis, militares ou judiciais a pronunciarem-se acerca dos serviços policiais de qualquer distrito, quando assim o julgue conveniente;

N.º 8 — Ordenar que os dirigentes (e como tal são classificados neste regulamento o comandante, os comis-